



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº **02250/06**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Prestação de Contas Anual)

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Órgão: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Responsável: Sr. Francisco Duarte da Silva Neto

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Considera-se não cumprida a decisão. Aplica-se multa. Assina-se novo prazo.

**ACÓRDÃO AC1-TC - 1931/12**

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento de Acórdão AC1 TC 0854/2011, de 12 de maio de 2011, em sede de processo de exame das contas do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **declarar não cumprido** o Acórdão AC2-TC- nº 0854/2011;
- 2) **aplicar nova multa** pessoal ao Prefeito Municipal de Sumé Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, no valor de R\$ 2.000,00 pelo descumprimento do Acórdão AC2-TC- nº 0854/2011, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal do Estado Paraíba, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, para o restabelecimento da legalidade, comprovando-se a devolução do montante de R\$ 350.356,95 ao Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé, com recursos do Município, encaminhando ao Tribunal a documentação comprobatória, sob pena de aplicação de multa;
- 4) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de setembro de 2012.**

**ARTHUR PAREDES CUNA LIMA**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº **02250/06**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Prestação de Contas Anual)

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Órgão: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Responsável: Sr. Francisco Duarte da Silva Neto

**RELATÓRIO**

O presente processo trata da verificação de cumprimento de Acórdão AC1 TC 0854/2011, de 12 de maio de 2011, em sede de processo de exame das contas do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé, relativo ao exercício de 2005.

Inicialmente, cabe destacar que a 1ª Câmara deste Tribunal, através do Acórdão AC1-TC-054/2011–, fls. 541/542 decidiu: 1)-julgar irregulares as contas das gestoras do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé, Sra. Donzilia Martiniana da Silva e Sra. Lindinalva Braz da Silva; 2)-aplicar multa pessoal à gestora do aludido Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé, à Sra. Lindinalva Braz da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 e, 3)- fixar o prazo de 90 (noventa) dias atual Prefeito Municipal de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, para devolver o montante de R\$ 350.356,95 ao Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé, com recursos do Município, conforme detectado na instrução processual e; 4)- recomendar à atual gestão do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e previdenciárias, bem como evitar a repetição das irregularidades.

A Corregedoria deste Tribunal, constatou que não há nos autos documentos que comprovasse o valor que foi devolvido ao IPAMS, concluindo que o Acórdão AC1-TC- nº 0854/2011 não foi cumprido.

É o relatório.

**VOTO**

Diante do exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1) **declarem não cumprido** o Acórdão AC2-TC- nº 0854/2011;

2) **apliquem** nova multa pessoal ao Prefeito Municipal de Sumé, Francisco Duarte da Silva Neto, no valor de R\$ 2.000,00 pelo descumprimento do Acórdão AC2-TC- nº 0854/2011, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal do Estado Paraíba, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a

interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;

3) **fixem novo prazo** de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, para o restabelecimento da legalidade, comprovando-se a devolução do montante de R\$ 350.356,95 ao Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé, com recursos do Município, encaminhando ao Tribunal a documentação comprobatória, sob pena de aplicação de multa;

4) **determinem** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de setembro de 2012.***

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Relator